



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 11 de abril de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 14/2022

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	531 / 22
Recebido em:	11/04/22 às 16:15
Protocolista	FTAVIA

SÚMULA: altera o artigo 2º e parágrafo único da Lei 2.964 de 26 de julho de 2019.

Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Vereadores Fernando dos Santos Lima e Leonildo Aparecido Julião, visa à alteração do artigo 2º e parágrafo único da Lei 2.964 de 26 de julho de 2019, que concede auxílio alimentação aos servidores do grupo operacional e seu reajuste mediante portaria.

Na exposição de motivos, relatam que a alteração visa “simplificar o modo pelo qual se dará reajustes nos valores de auxílio alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Cambé”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

A competência para propositura do presente projeto encontra respaldo legal na Lei Orgânica Municipal, sem seus artigos 25, II e 40, II, se não vejamos:

Art. 25. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

[...]

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

[...]

Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais quanto a competência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA.

Cumprido registrar que o auxílio alimentação regulamentado pela Lei 2.964/19, que ora se pretende alterar, possui caráter indenizatório que não se incorpora aos vencimentos.

Pois bem, como se observa, a Lei 2.964/19 criou o auxílio alimentação, todavia, quanto a seu reajuste, não havia previsão.

Como o auxílio já fora criado e instituído por Lei específica, que já prevê as condições para se fazer jus e demais peculiaridades, tratando a presente Lei somente a alteração para fixar que o reajuste do referido auxílio se dará por portaria do presidente da Casa, não há, ao menos no meu entender, qualquer vício.

Frisa-se novamente, não está a se criar o auxílio, eis que já instituído por Lei anterior (2.964/19), mas tão somente regulamentar seu reajuste.

Destarte, não há, salvo melhor juízo, qualquer vício no referido projeto.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Quanto a Estimativa De Impacto Orçamentário E Financeiro, ressalva-se que o presente projeto não apresenta a aludida Estimativa Todavia, tal exigência, no presente caso, por se tratar de reposição, se torna dispensável, a teor do § 6º, do Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*diretrizes orçamentárias. (Vide Lei
Complementar nº 176, de 2020)*

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (gn)

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que visa a alteração do artigo 2º e parágrafo único da Lei 2.964 de 26 de julho de 2019, que concede auxílio alimentação aos servidores do grupo operacional e seu reajuste mediante portaria.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

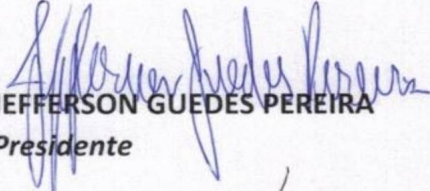
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

() Favorável () Desfavorável